

O CONCEITO DE MORTE CEREBRAL E DECISÕES DE FIM DE VIDA¹

Murilo Karasinski*

Resumo: O propósito deste artigo é debater determinadas questões jurídicas, médicas e filosóficas sobre a morte. Partindo de definições legais sobre o conceito de vida e dignidade da pessoa humana, passando pela análise clínica do que se entende por morte cerebral e, ao final, perquirindo as inquietações éticas sobre o sentido de morrer, o trabalho se propõe a revelar, ainda que sem a pretensão de esgotar o assunto, clareiras, caminhos e desafios relativos às decisões de fim de vida, em particular diante do contexto do século XXI.

Palavras-chave: Vida; morte; morte cerebral; dignidade da pessoa humana; decisões de fim de vida.

Abstract: The purpose of this article is to discuss certain legal, medical and philosophical questions about death. Starting from legal definitions about the concept of life and human dignity, going through a clinical analysis of what is understood as brain death and, finally, inquiring into the ethical concerns about the meaning of death, the work aims to reveal, although without the pretension of exhausting the subject, clarifications, paths and challenges related to end-of-life decisions, particularly in the context of the 21st century.

Keywords: Life; death; brain death; dignity of the human person; end-of-life decisions

Acreditamos que um texto que se propõe a tratar do conceito de morte cerebral e decisões de fim de vida não precisaria, necessariamente, iniciar com definições médicas, conceitos jurídicos e especulações filosóficas. Isso, por óbvio, ficará evidente nos próximos parágrafos. Antes disso, gostaríamos de invocar a literatura de José Saramago e as inquietações encontradas em *As Intermitências da Morte*, publicada em 2005, cuja obra principia com a seguinte sentença: “No dia seguinte ninguém morreu” (SARAMAGO, 2005, p. 11). Entre o inverídico e a ficção, o absurdo e o cômico, Saramago constrói uma narrativa baseada na perspectiva da morte – com “m” minúsculo, relativa, do cotidiano, em contraposição à Morte, absoluta e universal – que, em determinado local, resolve fazer um experimento com os habitantes, estabelecendo uma moratória do ato de morrer, de maneira a oferecer “aos seres humanos que tanto me detestam uma pequena amostra do que para eles seria viver para sempre” (SARAMAGO, 2005, p. 99).

¹ Artigo derivado da palestra ministrada no Curso Internacional de Extensão em Vida Humana e Questões de Bioética, promovido pela Faculdade Dom Luciano, em parceria com a Domus ASF, e com a participação de vários docentes da PUCPR.

* Doutor em Filosofia pela PUCPR. Professor do Curso de Filosofia da PUCPR. E-mail: k.murilo@pucpr.br

Como também fica evidente na obra de Saramago, o fato de a morte deixar de existir temporariamente – mesmo que para alguns fosse motivo de júbilo – logo se transformaria em motivo de preocupação para muitos, seja de igrejas, hospitais e funerárias, preocupados com o andamento de seus ofícios, seja do governo, antevedendo dificuldades orçamentárias, até de filósofos que se questionavam sobre o sentido da greve da morte, de tal forma que surgiria a máfia – “com ph, Porquê com ph, Para nos distinguirmos da outra, da clássica” (SARAMAGO, 2005, p. 50) – cuja ocupação era contrabandear pessoas para outras localidades, localidades essa em que a morte ainda continuava a acontecer.

Se a narrativa sobre as intermitências da morte é ficção, quase um experimento mental, ou se antecipa aspirações transumanistas sobre a mortalidade biológica ou a imortalidade digital, o enredo não deixa de ser um ponto de partida para se questionar diversas questões éticas sobre o fim de vida. Afinal de contas, até onde podemos caminhar no sentido de evitar a morte? Que decisões são aceitáveis, legítimas e esperadas? Existe algum limite relacionado ao ato de morrer para além do qual o ser humano não deveria transpor? Se sim, com fundamento em quais premissas e com base em quais tipos de argumentos? Não temos certeza sobre quais respostas encontraremos. Porém, como manda a tradição filosófica, utilizaremos, e abusaremos, de um raciocínio zetético, em uma autêntica caminhada especulativa sem fim. Na obra de Saramago, a máfia demonstra como a ausência da morte gera, paradoxalmente, uma luta pelo próprio direito de morrer. Temos esse direito também?

Do Jurídico ao Clínico

A Constituição Federal de 1988 utiliza o substantivo *morte* em apenas oito passagens², sendo uma para se referir à ausência de pena de morte no Brasil (salvo em caso de guerra declarada); outra para mencionar que a morte, desistência ou impedimento legal de candidato à Presidente da República, em caso de segundo turno, obriga a convocação do remanescente com maior número de votos; e mais cinco citações que regulam aspectos previdenciários, pagamentos de indenizações e pensões. Nenhuma das menções se encontra em cláusulas pétreas ou em passagens de relevo do texto constitucional. Se quisermos falar de morte, nossas premissas jurídicas devem buscar outro ponto de partida.

² Considerando o texto vigente até a Emenda Constitucional n. 125, de 14 de Julho de 2022.

A palavra *vida*, por outro lado, aparece treze vezes, com forte destaque no *caput* do art. 5º, que garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade de seu direito. Como pondera José Afonso da Silva (2008, p. 197):

Vida, no texto constitucional (art. 5º, caput), não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida.

Se há uma inviolabilidade do direito à vida, seria possível já se concluir pela impossibilidade – ao menos na seara jurídica – de que uma pessoa optasse por extinguir sua própria existência? Haveria uma proteção legal que proibisse que um ser humano dispusesse de sua vida?

Gostaríamos de ressaltar que o direito à vida é uma construção humana. Na natureza, a pressão seletiva descrita por Darwin mostra que são os mais adaptados, no contexto de variação, seleção e hereditariedade, que sobrevivem e passam aos seus descendentes os genes que reiniciarão tal processo. Para Miguel Nicolelis (2020, p. 206):

Cerca de quarenta mil anos atrás, provavelmente no meio de uma noite glacial congelante [...] homens e mulheres com corpo e cérebro como os nossos inauguraram uma das características mais permanentes da nossa espécie: a habilidade de criar e disseminar amplamente abstrações mentais que, apesar de serem concebidas inicialmente nos solenoides biológicos do nosso cérebro, são projetadas para o mundo exterior como se representassem a mais irrefutável e inquestionável verdade, merecedora da veneração cega e incondicional de todo ser humano.

Desse ponto de vista, a existência de um direito sagrado e imutável à preservação da vida é uma invenção dos seres humanos; uma narrativa relativamente recente, considerando-se o tempo de existência do *Homo sapiens*, relacionada principalmente ao antropocentrismo da Idade Moderna. Aos poucos, tal ideia que ia e vinha, ia mais do que vinha, vinha mais do que ia, foi tomando corpo e proporção, a ponto de que o direito hoje se estende a outras formas de vida senciente, tanto animal, quanto vegetal. Aliás, já se especula a salvaguarda da vida de robôs e inteligências artificiais³.

³ A respeito do assunto, recomenda-se *Sobre o Futuro: Perspectivas para humanidade: Questões críticas sobre ciência e tecnologia que definirão sua vida*, de Martin Rees.

Interessante perceber que atrelada à proposta de um direito à vida está relacionada a premissa de dignidade da vida humana. A Constituição Federal de 1988 consagra, já no seu primeiro artigo, tal dignidade como fundamento da República Federativa do Brasil. Desse princípio, verdadeiro vetor interpretativo das normas jurídicas sobre o assunto, várias regras derivam, desde aquelas previstas no Código Civil⁴, as quais estabelecem ser proibida a disposição do próprio corpo quando isso puder ocasionar diminuição permanente da integridade física, ou o ato contrariar os bons costumes, quanto aquelas, do Código de Processo Penal⁵, que elencam os direitos de todas as pessoas submetidas à prisão, partindo-se da premissa de que o Estado, organizado pela racionalidade, não pode agir imbuído do mesmo espírito de vingança que particulares dispensariam ao autor de um delito, bem como, para citar mais um exemplo, as regras do Código Penal⁶, as quais preceituam ser crime o induzimento, a instigação ou o auxílio a suicídio ou automutilação.

Se está claro que as construções humanas atuais estabelecem uma proteção à vida e à dignidade humanas, outras leis são mais específicas e apresentam critérios clínicos do diagnóstico de morte encefálica. Em particular, o art. 1º da Resolução nº 2.173/17, do Conselho Federal de Medicina, que dispõe:

Art. 1º - Os procedimentos para determinação de morte encefálica (ME) devem ser iniciados em todos os pacientes que apresentem coma não perceptivo, ausência de reatividade supraespinal e apneia persistente, e que atendam a todos os seguintes pré-requisitos:

- a) presença de lesão encefálica de causa conhecida, irreversível e capaz de causar morte encefálica;
- b) ausência de fatores tratáveis que possam confundir o diagnóstico de morte encefálica;
- c) tratamento e observação em hospital pelo período mínimo de seis horas. Quando a causa primária do quadro for encefalopatia hipóxico-isquêmica, esse período de tratamento e observação deverá ser de, no mínimo, 24 horas;
- d) temperatura corporal (esofágica, vesical ou retal) superior a 35°C, saturação arterial de oxigênio acima de 94% e pressão arterial sistólica maior ou igual a 100 mmHg ou pressão arterial média maior ou igual a 65mmHg para adultos, ou conforme a tabela a seguir para menores de 16 anos:

⁴ Arts. 13 a 15.

⁵ Art. 3º-F, § único.

⁶ Art. 122.

	Pressão Arterial	
Idade	Sistólica (mmHg)	PAM (mmHg)
Até 5 meses incompletos	60	43
De 5 meses a 2 anos incompletos	80	60
De 2 anos a 7 anos incompletos	85	62
De 7 a 15 anos	90	65

Além dos pré-requisitos acima, a Resolução nº 2.173/17 também torna obrigatória a realização mínima de dois exames clínicos – por médicos diferentes, com especialidade na área, cada qual com pelo menos um ano de experiência em tratamento de pacientes em coma – que confirmem coma não perceptivo e ausência de função do tronco encefálico; teste de apneia que ratifique a ausência de movimentos respiratórios após estimulação máxima dos centros respiratório, bem como exame complementar que comprove ausência de atividade encefálica.

Como se percebe, temos hoje uma legislação que tenta estabelecer critérios evidentes da morte encefálica. Não podemos deixar de constatar que, ainda assim, são marcadores arbitrários do momento em que a morte ocorre. Por que não três exames clínicos ao invés de dois? Por que temperatura corporal superior a 35° C, e não a 35,5°C? Há uma anedota que conta, supostamente, a origem da expressão “salvo pelo gongo”. Diz a história que na Inglaterra do século XVII, na falta de uma clareza sobre a morte encefálica, cordas eram amarradas no pulso dos corpos. Caso o falecido sofresse de catalepsia – condição na qual o indivíduo apresentava uma rigidez cadavérica, mas estava, pelo contrário, vivo –, a tração da corda, dentro do túmulo, faria com que o congo tocasse na superfície, alertando as autoridades sobre a necessidade de se desenterrar tal pessoa, salvando-a de uma morte dolorosa. Neste sentido, torna-se manifesto, e necessário, que leis contemporâneas, com estofo no conhecimento científico disponível no século XXI, passem a regular o momento da ocorrência da morte encefálica, mesmo que os critérios balizadores sejam fruto da mente humana.

Mas será isso suficiente? Ter clareza jurídica e clínica sobre o assunto tornam a questão resolvida? Por óbvio, entendemos que não. Precisaremos verticalizar mais nossas discussões e, para chegarmos a uma profundidade suficiente, as reflexões filosóficas pedem passagem.

Do Clínico ao Filosófico

John Gray (2014, p. 39) pondera que “as respostas humanas à mortalidade são contraditórias. Quando achamos que a vida vale a pena de ser vivida, queremos que continue para sempre; quando ela não parece ter sentido, desejamos morrer para sempre ou nunca ter nascido”. Talvez não exista temática que gere maior consternação aos humanos do que a morte. Para Ernst Becker (2017, p. 32):

Todas as religiões históricas se dedicavam a este mesmo problema, ou seja, como suportar o fim da vida. Religiões como o hinduísmo e o budismo realizavam o truque engenhoso de fingir não querer renascer, que é uma espécie de mágica negativa: alegar que aquilo que não quer aquilo que mais se quer. Quando a filosofia assumiu o lugar da religião, também assumiu o problema central da religião, e a morte se tornou a verdadeira “musa da filosofia”, desde seus primórdios na Grécia, até Heidegger e o existencialismo moderno.

Em 2013, o Google criou a California Life Company, *Calico*, cujo objetivo é “matar a morte”. Desde então, a empresa tem congregado pesquisadores e cientistas do mundo todo em torno de sua missão de aproveitar tecnologias avançadas e sistemas para aumentar a compreensão da biologia que controla o envelhecimento humano⁷. A Calico pretende utilizar tal conhecimento para conceber intervenções que permitam às pessoas “levar vidas mais longas e mais saudáveis”. Iniciativas como essas não são isoladas e hoje já perpassam as empresas dos grandes monopólios controlados por Elon Musk, Jeff Bezos e Bill Gates, por exemplo.

Para Luc Ferry (2018, p. 68), uma vida sem morte ensejaria ao menos quatro tipos de reflexões diferentes. No plano psicológico, o questionamento estaria em o que se fazer com o “tempo livre” disponibilizado pela eternidade: “Não será mesmo nosso sentimento de finitude, do tempo que passa e do caráter inelutável da morte que nos incita à ação?” (FERRY, 2018, p. 68). No campo ético, o desafio repousaria em como permitir que pessoas em condições socioeconômicas desiguais tenham a mesma chance de optar pela *morte da morte*. “A longevidade vai custar caro, e as diferenças de renda serão nessas condições mais insuportáveis

⁷ Disponível em: <<https://www.calicolabs.com/mission-and-values>>. Acesso em 05/01/2023.

do que nunca” (FERRY, 2018, p. 68). No aspecto demográfico, a dificuldade residiria em como evitar uma superpopulação, tendo em vista o horizonte da amortabilidade. Finalmente, na seara metafísica, a questão fundamental estaria no próprio sentido da vida e na intrínseca relação humana com a morte. Em resumo:

Gostaríamos mesmo de alcançar certa forma de imortalidade “real”, aqui embaixo, vindo a morte somente de fora, por acidente, assassinato ou suicídio? Haverá um tempo, confessou meu amigo Jean-Didier Vincent, um dos nossos maiores biólogos, em que ‘morreremos apenas do mesmo modo que o serviço de chá da avó: sempre acaba esbeçando e quebrando, mas somente por descaso’. O que faríamos nessa situação, se fôssemos (quase) imortais? Teríamos ainda vontade de trabalhar, de levantar de manhã para irmos à fábrica ou ao escritório? Não acabaríamos sentido tédio e preguiça? O que teríamos ainda a aprender após intermináveis décadas de existência? Pretenderíamos realizar grandes feitos, seguir nos aperfeiçoando? Nossas histórias amorosas não acabariam por ser entediantes? Desejaríamos, poderíamos até ainda ter crianças? Um livro, um filme, uma obra musical que não tivessem fim não fariam sentido. O mesmo aconteceria com essa ‘vida sem fim’, que o rei de Uruk, já no primeiro livro escrito na história da humanidade, queria conquistar a qualquer preço? (FERRY, 2018, p. XXXVII)

As próximas décadas do século XXI serão marcadas por desafios fundamentais acerca dos limites tecnológicos em torno da vida humana. Para o historiador Yuval Harari (2018, p. 17), “a inteligência artificial e a biotecnologia estão dando à humanidade o poder de reformulação e reengenharia da vida. Muito em breve alguém terá que decidir como usar esse poder – como base numa narrativa implícita sobre o sentido da vida”.

Se este artigo não tem a pretensão de esgotar a temática sobre as pretensões transumanistas de eliminar a morte, é hora de se retornar à pergunta de fundo, pertinente às decisões de fim de vida, isto é, aquelas problemáticas relacionadas a seres humanos biologicamente não modificados que pretendem, por algum motivo, antecipar a própria morte. Quais reflexões são possíveis?

É conhecida a frase de abertura de *O Mito de Sísifo*, de Albert Camus (2019, p. 14), a qual registra que “só existe um problema filosófico realmente sério: o suicídio. Julgar se a vida vale ou não vale a pena ser vivida é responder à pergunta fundamental da filosofia. O resto [...] vem depois”.

Mas como decidir se a vida vale ou não a pena? Com base em quais critérios e em quais parâmetros? Até por quê, qual é o sentido da vida, se é que há algum sentido? Como recorda Terry Eagleton (2021, p. 25), entre várias possibilidades de argumentação, destaca-se a tragédia, tida como a forma mais firme e profunda de enfrentar tal questão, eis que capaz de

receber as mais terríveis respostas, posto se tratar de uma reflexão corajosa sobre a natureza fundamental da existência:

Na tragédia, é comum não haver resposta à questão de por que vidas individuais são mutiladas e esmagadas, e a injustiça e a opressão reinam nas coisas humanas. A única resposta oferecida vem da profundidade e da habilidade com que as questões são apresentadas. Em sua forma mais potente, a tragédia é nada menos do que uma questão sem resposta, que deliberadamente nos priva de toda consolação (EAGLETON, 2021, p. 26)

Se a Grécia antiga nos legou tragédias clássicas como *Ilíada*, *Odisseia* e a *Trilogia Tebana*, para os quais não há paralelos, nem comparação, por outro lado temos exemplos recentes de como, no cinema, por exemplo, a temática sobre o suicídio e decisões de fim de vida foram abordados, permitindo novas camadas de reflexão. Um dos melhores casos talvez seja o filme *Mar Adentro*, baseado no caso real do espanhol Ramon Sampedro, tornado tetraplégico aos 25 anos de idade em decorrência de um acidente. O filme demonstra como Ramon, interpretado por Javier Bardem, argumentava ser direito de cada pessoa dispor de sua própria vida. No entanto, a despeito de sua vontade, a justiça espanhola negara o suicídio assistido a Ramon, sob o argumento de que a legislação vigente não permitiria tal ato, levando uma amiga sua – posteriormente processada judicialmente – a ajudá-lo no ato de envenenamento com de cianeto de potássio.

Mas, por que, do ponto de vista filosófico, uma pessoa não poderia retirar sua própria vida, especialmente quando, analisando-se todo o contexto, não haveria mais um sentido em se continuar vivendo? Para Frances Howard-Snyder (2002, 2021), o ponto estaria em entender se existiria uma diferença moral entre praticar um dano, de um lado, e permitir que o dano fosse praticado, de outro. O experimento mental debatido por Howard-Snyder (2002, 2021) parte da hipótese de um indivíduo, Smith, que afoga seu jovem primo em uma banheira; em uma versão alternativa, outra pessoa, Jones, planeja afogar seu jovem primo, mas encontra o menino já inconsciente debaixo d'água e se abstém de salvá-lo. Os dois casos são projetados para serem exatamente iguais, exceto que o primeiro é um assassinato e o segundo, um deixar para morrer (*letting die*). Smith e Jones são igualmente responsáveis? De acordo com Joshua Greene (2018, p. 248), a doutrina de “fazer e permitir” diria que danos causados por ações são piores do que aqueles causados por omissões:

Por exemplo, de acordo com as orientações éticas da Associação Médica Americana, jamais é aceitável que um médico cause ativamente (e intencionalmente) a morte de um paciente, mas é aceitável que (intencionalmente) permita que o paciente morra, em certas circunstâncias. Nossa sensibilidade a essa distinção também afeta nossas respostas ao sofrimento evitável. Você não causaria um terremoto fatal, mas está

disposto a permitir que vítimas de terremotos morram ao não contribuir para o esforço de resgate. Você não mataria pessoas em Ruanda ou Darfur, mas permite que outros as matem ao não participar ativamente de sua defesa. E assim por diante (GREENE, 2018, p. 248-249).

Para Greene (2018, p. 240), a explicação para a prevalência da doutrina de fazer e permitir seria evolutiva, ancorada na forma de funcionamento do cérebro humano. “A qualquer momento, há um número infinito de coisas que você não está fazendo, e seria impossível para o cérebro representar todas elas, ou mesmo uma fração significativa” (GREENE, 2018, p. 249). Se as coisas que fazemos são imensamente menores – tanto do ponto de vista de planejamento, quanto execução – do que as coisas que não fazemos, nosso cérebro tende a privilegiar as ações em detrimento das omissões. Daí o motivo pelo qual, transposto para o campo da moralidade, entenderíamos que o suicídio (ação) seria pior do que a morte natural (omissão).

É possível afirmar que a doutrina de fazer e permitir estaria relacionada com aquilo que se convencionou chamar de “botões placebo”, ou ilusão de controle, isto é, a ideia de que influenciemos e controlamos eventos sobre os quais não teríamos nenhum poder. É fato que lidamos muito mal com a imprevisibilidade e com a aleatoriedade do mundo. Tentamos a todo custo criar ordem e restaurar a normalidade de eventos. Nem que isso seja ao preço de equívocos. Rolf Dobelli (2014, p. 56) brinca com a anedota de um homem que, diariamente, agitava sem parar um gorro em uma praça, para então desaparecer e retornar no dia seguinte, reiniciando os movimentos. Certo dia, um policial, incomodado com as atitudes aparentemente sem sentido do homem, resolveu perguntar-lhe o motivo daquilo: “Eu espanto girafas”, disse o homem. “Mas não há nenhuma girafa aqui na praça”, respondeu o policial. “Claro, eu faço um excelente trabalho”, concluiu o homem. Segundo Dobelli (2014, p. 57), quem quiser atravessar uma rua em Manhattan e apertar um botão para liberar o sinal verde para os pedestres pressionará um botão sem função. “Por que, então, ele existe? Para fazer com que os pedestres acreditem que têm alguma influência sobre a sinalização. Assim, conforme se comprovou, suportam melhor a espera para atravessar” (DOBELLI, 2014, p. 57).

Obviamente, não estamos sugerindo que quem faz a escolha por um suicídio assistido incorreria em uma ilusão de controle, até porque, em tais casos, o suicídio é real demais para ser um autoengano. O que pretendemos afirmar é que, muitas vezes, de forma inconsciente, acreditamos ter o controle de nossas vidas e de nossas decisões, mesmo que esse controle seja apenas uma forma de priorizar a ação em detrimento da omissão, o que poderia induzir a equívocos sobre decisões de fim de vida.

Na obra *Devaneios do caminhante solitário*, Rousseau (2022, p. 53) questionava se no momento de morrer haveria tempo de aprender como deveríamos ter vivido. A sua resposta foi muito honesta: “Entramos na liça quando nascemos, dela saímos ao morrer. De que vale aprender a conduzir melhor o seu carro quando se está no fim da corrida?” (ROUSSEAU, 2022, p. 54). Acrescentamos a essa reflexão o fato de o assunto morte, sobretudo nas sociedades desenvolvidas, como coloca Norbert Elias (2001, p. 15), ter se tornado um tabu, um assunto proibido e recalcado. Além disso, “nunca antes as pessoas morreram tão silenciosa e higienicamente como hoje nessas sociedades, e nunca em condições tão propícias à solidão” (ELIAS, 2001, p. 98). Em se tratando de decisões de fim de vida, concluímos este artigo sem conseguir esboçar quais decisões são aceitáveis, legítimas e esperadas, nem se existe algum limite relacionado ao ato de morrer para além do qual o ser humano não deveria transpor. Porém, sob pena de cometermos o equívoco apontado por Rousseau, parece certo de que deveríamos pensar, conversar e debater mais sobre o assunto; antes que fiquemos velhos demais para isso.

Referências bibliográficas

- BECKER, Ernst. *A negação da morte*. Rio de Janeiro: Record, 2017.
- BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406 de 2002. Publicada em 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 21/11/2022.
- BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei nº 3.689 de 1941. Publicado em 13 out. 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em 21/11/2022.
- BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848 de 1940. Publicado em 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 21/11/2022.
- BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Publicada em 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 21/11/2022.
- BRASIL. *Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.173/2017*. Publicada em 15 dez. 2017. Disponível em: <<https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/carga20171205/19140504-resolucao-do-conselho-federal-de-medicina-2173-2017.pdf>> Acesso em 21/11/2022.
- CAMUS, Albert. *O mito de Sísifo*. Rio de Janeiro: Record, 2019.

DOBELLI, Rolf. *A arte de pensar claramente: como evitar as armadilhas do pensamento e tomar decisões de forma mais eficaz*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014.

EAGLETON, Terry. *O sentido da vida: uma brevíssima introdução*. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

ELIAS, Norbert. *A solidão dos moribundos, seguido de, Envelhecer e morrer*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

FERRY, Luc. *A revolução transumanista*. Barueri: Manole, 2018.

GRAY, John. *A busca pela imortalidade: a obsessão humana em ludibriar a morte*. Rio de Janeiro: Record, 2014.

GREENE, Joshua. *Tribos morais: a tragédia da moralidade do senso comum*. Rio de Janeiro: Record, 2018.

HARARI, Yuval Noah. *21 lições para o século 21*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HOWARD-SNYDER, Frances. *Doing vs allowing harm*. Stanford Encyclopedia of Philosophy. 14 maio 2002; Revisão substancial 7 julho 2021. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/entries/doing-allowing/>> Acesso em 09/01/2023.

MAR ADENTRO. Direção: Alejandro Amenábar. Produção: Alejandro Amenábar e Fernando Bovaira. Espanha, Itália e França: Warner Bros, 2005. 1 DVD.

NICOLELIS, Miguel. *O verdadeiro criador de tudo: Como o cérebro humano esculpiu o universo como nós o conhecemos*. São Paulo: Planeta, 2020.

REES, Martin. *Sobre o Futuro: Perspectivas para humanidade: Questões críticas sobre ciência e tecnologia que definirão sua vida*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Devaneios do caminhante solitário*. São Paulo: Editora Unesp, 2022.

SARAMAGO, José. *As intermitências da morte: romance*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.